#161. Na pauta do STJ: o pedido de esclarecimentos “interrompe” o prazo para propositura de “ação anulatória” de sentença arbitral?

GISELA SAMPAIO
JUN 30, 2025

A questão estampada no título da coluna foi suscitada pelo Recurso Especia 2179459, [1] julgado pela Terceira Turma, cuja missão foi decidir se o prazo pa propositura de ação visando à decretação de nulidade da sentença arbitral (anulatória” [2]) tem início após o recebimento da notificação (i) da respectiva sentença ou (ii) da decisão do pedido de esclarecimentos, ainda que este ver ser inteiramente rejeitado, como aconteceu no caso concreto. Por ser muito singela, a discussão jurídica não emociona – pelo menos, à primeira vista – a decisão, em si, tem aspectos que merecem atenção. Como o objetivo da col tratar do termo inicial do prazo para propositura da “ação anulatória”, leitora leitores da AGIRE ficam desde já advertidos de que as razões que fundament alegada nulidade da sentença arbitral não interessam ao texto, tampouco fo objeto da análise do STJ.

Type your email... Subscribe

A trilha do caso

Em síntese, trata-se de “ação anulatória” de sentença arbitral proferida em procedimento administrado pela 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia, em cuja audiência de instrução ficou acordado que as notificações intimam as partes sobre as decisões do tribunal arbitral seriam “*publicadas internamente na secretaria da câmara, em datas previamente definidas*”. Se

que se discute contagem de prazo, o que mais interessa, naturalmente, são o marcos temporais, então eis as datas que importam:

- Em 15.07.2021, a sentença arbitral foi “publicada internamente na secret
- Em 12.08.2021, foi “publicada internamente na secretaria” a decisão que julgou o pedido de esclarecimentos.
- Em 10.11.2021, os recorridos ajuizaram a ação pretendendo a declaração nulidade da sentença arbitral.

Como a referida “ação anulatória” foi ajuizada em menos de 90 dias da data publicação da decisão que julgou o pedido de esclarecimentos, o tribunal de origem entendeu que o ajuizamento se deu dentro do prazo previsto no art. 3 da Lei n.º 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem”). A ré, porém, não se conformou, p o pedido de esclarecimentos – a seu ver, meramente protelatório – havia sid inteiramente rejeitado pelo tribunal arbitral e, contando-se o prazo para propositura da ação a partir da “publicação internamente na secretaria” da sentença arbitral, o autor estaria quase um mês fora do prazo. Com base nes fundamento, a ré interpôs o seu Recurso Especial.

O histórico legislativo

De acordo com o art. 33 da Lei de Arbitragem, “[*a*] *parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade d sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei*”. A redação original do pará primeiro desse dispositivo estabelecia que “[*a*] *demanda para a decretação d nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no C de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento*”. Tal originalmente redigido, o dispositivo suscitava dúvidas, seja porque não faz menção expressa à sentença parcial, seja porque o termo “aditamento” não e muito preciso.

Com o advento da Lei n.º 13.129/2015, o parágrafo primeiro ganhou nova red “*A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou f*

seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei n.º 5.869, de 11 d janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos”. Assim, de uma vez, o legislador resolveu os dois pontos de dúvida: não só passou a fazer me expressa à sentença parcial e à final, como também substituiu o termo “aditamento” por uma referência à decisão do pedido de esclarecimentos.

A partir dessa alteração, não há dúvida de que, em caso de pedido de esclarecimentos, o marco inicial do prazo não será a data do recebimento da notificação da sentença original, mas, sim, a do recebimento da notificação d decisão do pedido de esclarecimentos, que passa a integrar a sentença. Emb nova redação não deixe explícito que o termo inicial será o mesmo, independentemente de o pedido de esclarecimentos ser inteiramente acolhi totalmente rejeitado, o fato é que, se a lei não fez qualquer distinção nesse se não cabe ao intérprete fazê-lo. [3] Se o pedido de esclarecimentos estiver fora hipóteses legais de cabimento, deverá ser rejeitado, mas isso não interfere n termo inicial do prazo, que continuará sendo, como dispõe claramente o §1º art. 33 da Lei de Arbitragem, a data do recebimento da notificação da decisã pedido de esclarecimentos.

A decisão da Terceira Turma

O Recurso Especial foi conhecido pela Terceira Turma, mas desprovido, por entendeu, com razão, que o ajuizamento da “ação anulatória” em 10.11.2021 h sido tempestivo, por ter ocorrido dentro do prazo de 90 dias previsto no art. 3 da Lei de Arbitragem. O problema é que a Terceira Turma também afirmou, citando abalizada doutrina, [4] que “[*o*] *pedido de esclarecimentos interrompe prazo para ajuizamento da ação anulatória da sentença de arbitragem, mesm que não tenha sido acolhido*”. É precisamente nessa afirmação em que resid nosso ponto de discordância.

A origem do problema

No Brasil, as diferenças entre a arbitragem e o processo judicial são discutid desde o advento da Lei n.º 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”). A incidência das normas do Código de Processo Civil em procedimentos arbitrais também já intensamente debatida e mesmo colocada em xeque pela própria Terceira T do STJ, em decisão que já se ventilou por aqui (vide AGIRE#125). Apesar diss arbitragem tem alguns pontos de aproximação com o processo civil, a exem do pedido de esclarecimentos, que, em alguma medida, lembra a figura dos embargos de declaração previstos no Código de Processo Civil, embora com não se confunda.

Em relação aos embargos de declaração, o legislador foi categórico: “Os emb de declaração não possuem efeito suspensivo e *interrompem* o prazo para a interposição de recurso” (art. 1.026, *caput*, do CPC). A analogia com os embar de declaração faz com que grande parte da doutrina, corroborando a decisão STJ, afirme que o pedido de esclarecimentos, em moldes muito similares, interrompe o prazo para propositura de ação visando à decretação de nulida sentença arbitral. [5]

Pedido de esclarecimento *v.* embargos de declaração

Embora essa analogia com os embargos de declaração seja tentadora, há, pe menos, uma diferença fundamental entre essas duas figuras: o pedido de esclarecimentos não é “verdadeiro recurso”, [6] nem, propriamente, um meio d impugnação da sentença arbitral, mas antes de esclarecimento e/ou integra Ou seja, apesar de a função ser parecida, a natureza do pedido de esclarecim é completamente diferente da dos embargos de declaração: o pedido de esclarecimentos não é recurso (até porque arbitragem não comporta recurs se é assim, pode-se dizer que o prazo de 90 dias previsto no art. 33, §1º, da Le Arbitragem é processual?

Diferenças entre prazos processuais e prazos materiais

Enquanto o prazo processual é o período de tempo definido para a prática de determinado ato processual (art. 218 do CPC [7]), o prazo material, em geral, é

anterior ao processo e diz respeito a direitos materiais. São exemplos de pra processuais todos aqueles previstos no Código de Processo Civil para interposição de recursos (arts. 1.003, §5º, [8] e 1.023 [9] do CPC). Já os prazos materiais abarcam uma gama enorme e muito variada de exemplos: prazos vencimento para pagamento de dívidas; prazos para exercício de pretensões (prescrição); prazo para o exercício de direitos potestativos (decadência); pra para aquisição de direitos (prescrição aquisitiva da usucapião). A forma de contagem também é distinta conforme a natureza do prazo: os prazos mate contam-se em dias corridos, mas a contagem dos prazos processuais deve ocorrer em dias úteis (art. 219 do CPC [10]).

O prazo de 90 dias previsto no art. 33, §1º, da Lei de Arbitragem é o intervalo temporal fixado pelo legislador durante o qual deve ser ajuizada a ação visa decretação de nulidade da sentença arbitral. Como o que se coloca em berlir por meio do ajuizamento dessa ação, é a própria validade da sentença arbitr evidente que se trata de um prazo de direito material, [11] anterior ao processo não de um prazo processual, tanto é que se conta em dias corridos, e não em úteis. Decorrido *in albis* esse prazo de 90 dias, verifica-se o perecimento do d de demandar a decretação de nulidade da sentença arbitral, passando a inci todos os efeitos da coisa julgada arbitral.

A natureza do prazo previsto no art. 33, §1º, da Lei de Arbitragem

O período de 90 dias estabelecido no art. 33, §1º, da Lei de Arbitragem é claramente um prazo (material) de decadência, [12] e não de prescrição. Enqua prescrição está relacionada à perda da pretensão (possibilidade de exigir um direito) devido à inércia de seu titular por um período determinado, a decad por sua vez, se refere à extinção do próprio direito material em razão do seu exercício dentro do prazo legal. Na prescrição, o direito ainda existe, mas a pretensão (possibilidade de exercê-lo judicialmente) se extingue; na decadê o próprio direito que caduca por completo. Além disso, a prescrição pode ser interrompida ou suspensa por diversos fatores previstos na lei, ao passo que decadência, por se tratar de um prazo improrrogável – e, por isso mesmo, fa

não admite tais mecanismos. Exatamente por isso, não é acurado afirmar qu pedido de esclarecimentos “interrompe” o prazo para propositura da ação vi a decretação de nulidade da sentença arbitral.

Assim, o prazo decadencial de 90 dias para a propositura da ação anulatória início na data do recebimento da notificação da respectiva sentença, mas o legislador estabeleceu outro termo inicial, caso seja apresentado pedido de esclarecimentos: a data do recebimento da notificação da decisão do pedido esclarecimentos. Não se trata, portanto, de uma hipótese de interrupção, por os prazos decadenciais não se interrompem, mas antes de uma hipótese em legislador estabeleceu dois marcos iniciais da decadências diferentes, para caso de haver ou não pedido de esclarecimentos. Uma vez expirado o prazo (noventa) dias sem o ajuizamento da correspondente ação judicial, o direito pleitear a nulidade da sentença arbitral se extingue de forma definitiva, inviabilizando qualquer possibilidade de discussão futura sobre os aspectos fundamentariam tal declaração de nulidade.

Type your email... Subscribe

Purismo?

Se a leitora ou o leitor da AGIRE estiver imaginando que se trata de uma preocupação exagerada com os conceitos – autêntico purismo – ou mesmo uma defesa intransigente do rigor científico, definitivamente não é esse o ca questão gera repercussões de ordem prática. Quando se afirma que o pedido esclarecimentos interrompe o prazo para propositura da “ação anulatória”, d duas uma: (i) ou bem se está admitindo, nas entrelinhas, que o pedido de esclarecimentos é um recurso, tal qual os embargos de declaração (e, se é as prazo de 90 dias previsto no art. 33, §1º, da Lei de Arbitragem seria, então, processual); (ii) ou bem se está entendendo que o referido prazo é material, n tem natureza prescricional.

Na hipótese (i), o problema está na contagem do prazo: se o prazo é processu 90 dias deveriam ser contados em dias úteis, o que é incompatível com a

celeridade que se pretende conferir à arbitragem, pois alargaria muito o pra para propositura da “ação anulatória”. Já na hipótese (ii), sendo o prazo de prescrição, ficaria não só sujeito a ser interrompido (observem o perigo: não necessariamente pela apresentação de pedido de esclarecimentos), mas tam suspenso. É por isso que é sempre melhor se manter fiel aos conceitos: o pe de esclarecimentos não *interrompe* o prazo para propositura de ação visand decretação de nulidade da sentença arbitral, mas, quando é apresentado, o legislador desloca o *termo inicial* da decadência para o recebimento da notificação da decisão do pedido de esclarecimentos, ainda que este venha a inteiramente rejeitado. E por falar em “termo inicial”, a coluna aproveita par informar que amanhã é o termo inicial das nossas férias. A AGIRE volta em agosto (com novidades)!

Gisela Sampaio da Cruz Guedes

Professora Associada de Direito Civil da UERJ. Coordenadora do PPGD-UER Doutora e mestre em Direito Civil pela UERJ. Diretora de arbitragem do Cent Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA. Advogada, parecerista e árbit

> **Como citar:** GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Na pauta do STJ: o pedido d esclarecimentos “interrompe” o prazo para propositura de “ação anulatóri sentença arbitral? In: AGIRE | Direito Privado em Ação, n.º 161, 2025. Dispo em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire161>. Acesso em DD.MM.AA.

---

1 STJ, 3ª T., REsp 2179459/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.04.2025, v.u., DJ 25.04

2 Como vem sendo chamada pela comunidade arbitral, muito embora o seu objeti a decretação de nulidade da sentença arbitral, e não a sua anulação.

3 Como lembrava Carlos Maximiliano: “*Ubi lex distinguit nec non dtstinguere deb* ‘Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir’. Quando o texto dispõe modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressa (*Hermenêutica e aplicação do direito*, 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 201)

4 Para corroborar o ponto, a Terceira Turma do STJ citou duas boas referências: ABDALLA, Letícia Barbosa e Silva; IÓRIO, Renata Lorenzi, “Art. 33.” In: WEBER, An Carolina; LEITE, Fabiana de Cerqueira. *Lei de arbitragem comentada*: lei nº 9.307 [Proview], 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RL-1.8.; e, ainda, ALV Rafael Francisco, “Sentença arbitral”. In: LEVY, Daniel; SETOGUTTI, Guilherme Setogutti J. Pereira*, Curso de arbitragem* [Proview], 2. ed. São Paulo: Thomson Re 2021, p. RB-7.2.

5 Além das duas referências citadas pelo STJ, há muitas outras que poderiam ser mencionadas, a exemplo de: MESSA, Ana Flávia; ROVAI, Armando Luiz. *Manual arbitragem* [Minha Biblioteca]. São Paulo: Almedina, 2021, p. 206; CARREIRA ALV J.E.. *Direito Arbitral*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 366.

6 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei 9.307/96 São Paulo: Atlas, 2009, pp. 383-384.

7 “Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º C a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade d § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigará comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. § 3º Inexistindo pre legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática processual a cargo da parte. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado an termo inicial do prazo”.

8 Art. 1.003, §5º, do CPC: “§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.

9 Art. 1.023, *caput*, do CPC: “Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (ci dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição omissão, e não se sujeitam a preparo”.

10 “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, compu ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se some aos prazos processuais”.

11 SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carva Rezende. *Comentários à lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 298.

12 Nesse sentido: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manu mediação e arbitragem* [Proview], 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 415; MARINO Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels. *Arbitragem e direito processual* [Provie São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. RB-23.6; GUERRERO, Luis Fernando. *Lei de arbitragem interpretada* [Minha Biblioteca]. São Paulo: Almedina, 2023, p.158.

Subscribe to AGIRE | Direito Privado em Ação

By agiredireitoprivado · Launched 3 years ago

Newsletter jurídica

Type your email... Subscribe

By subscribing, I agree to Substack's Terms of Use, and acknowledge its Information Collection Notice and Privacy Policy.

© 2025 AGIRE | Direito Privado em Ação · Privacy · Terms · Collection notice
Substack is the home for great culture